



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 714, DE 2023** **(Do Sr. Coronel Ulysses)**

URGÊNCIA ART. 155

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

DESPACHO:

DEFIRO O REQ 700/2024. DESAPENSE-SE POIS, O PL 714/2023 DO PL 275/2020, DISTRIBUINDO-O PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5954/23, 991/24, 1328/24 e 2988/24

(*) Atualizado em 09/12/2024 para inclusão de apensados (4).

CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Coronel Ulysses**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2023

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

Art. 2º O artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 310. Após receber o auto da prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá, ... fundamentadamente:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º Os responsáveis pela prisão em flagrante permanecerão a disposição do juiz no decorrer da audiência de custódia, a fim de serem ouvidos, quando houver evidências de excesso ou ilegalidade no ato da prisão;

§ 6º Não se aplicará o previsto nos incisos I e III do caput deste artigo, em casos de crimes hediondos, roubo e associação criminosa qualificada;

§ 7º Para efeito de aplicação do disposto do § 2º do presente artigo, constitui reincidência os crimes praticados anteriormente pelo preso sem há necessidade que tenha ocorrido condenação em definitivo ou trânsito em julgado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia consiste na apresentação de preso ao juízo após o flagrante e está prevista no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), *in verbis*:

"Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo."

No Brasil, esse instituto do direito processual penal objetiva otimizar o sistema de justiça criminal, permitindo que presos em flagrante sejam apresentados em juízo, para análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere, nos termos do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o referido instituto constitui um instrumento de natureza pré-processual, destinado a concretizar o direito reconhecido a todo indivíduo preso, que necessita ser conduzido à presença de uma autoridade judiciária para que seja analisada a prisão em flagrante, quanto a legalidade e necessidade.

Não obstante, nas audiências de custódia além da análise da prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, também é aferido a

* C D 2 3 9 2 0 5 2 2 8 9 0 0 *



incidência de ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, por parte dos responsáveis pela prisão em flagrante.

Em que pese o objetivo da norma, em especial a averiguação da atuação dos operadores do sistema de segurança, a percepção da sociedade e do público policial, é que todos os envolvidos na prisão em flagrante passam a condição de suspeitos da prática de abuso ou de excessos.

De outra banda, a ausência de dispositivo que limite o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória, previsto no Art. 310, I e II, do CPPP, nos casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal, propiciam questionamentos da sociedade quanto à atuação do Poder Judiciário, popularmente externado pela frase: A POLÍCIA PRENDE E O JUDICIÁRIO SOLTA.

Frise-se, que a ausência de pressupostos impeditivos à concessão dos benefícios acima, além de impulsionarem a percepção de impunidade na sociedade, aumentam o desestímulo entre os operadores do Sistema de Segurança Pública.

Outro fator significativo, é que a ausência do testemunho dos responsáveis pela prisão em flagrante, permite ao preso conjecturar situações que conduzem a interpretação de que houve abuso ou excesso na prisão. Nesse sentido, a oitiva do testemunho dos policiais responsáveis pela prisão seria fundamental para eficácia do instituto, desde que tal providência não ocorresse na presença do preso.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa



qualificada e quando for configurada reincidência criminal, bem como incluir a oitiva dos policiais responsáveis pela prisão.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 310	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003:3689

PROJETO DE LEI N.º 5.954, DE 2023
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a denegação da liberdade provisória na audiência de custódia do reincidente e do agente que comete reiteradamente crimes.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)



CÂMARADOSDEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº, 2023

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a denegação da liberdade provisória na audiência de custódia do reincidente e do agente que comete reiteradamente crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a denegação da liberdade provisória na audiência de custódia do reincidente e do agente que comete reiteradamente crimes.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 64.

.....

III – não será concedida liberdade provisória para o reincidente que deverá responder em regime fechado pelo crime cometido. (NR)

Art. 310.

.....



§ 5º. Se o juiz verificar que o agente já foi preso em flagrante por mais de 2 (duas) vezes e solto após a audiência de custódia, deverá denegar a liberdade provisória, para que o agente responda em regime fechado pelo crime cometido.” (NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é impedir que a pessoa que já cometeu mais de 3 (três) crimes, foi preso em flagrante e solto após a audiência de custódia, continue a cometer crimes e responder em liberdade.

A Audiência de custódia, nada mais é do que a oitiva do agente, pelo juiz, antes de decidir sobre uma das opções do art. 310 do CPP (relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança).

Ocorre que, não raro, pessoas que cometem crimes de forma reiterada, em especial, o crime de roubo e furto, são presas em flagrante e soltas após a audiência de custódia. Esse criminoso volta para as ruas e vai cometer novos crimes num círculo vicioso de impunidades que alimenta a vida criminosa.

O mesmo ocorre em relação a reincidência. Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena. No Brasil, autoridades divulgam que cerca de 70% das pessoas que cumprem pena de prisão no Brasil reincidem no crime depois de algum tempo em liberdade.

Por incrível que possa parecer, mesmo nos casos de reincidência é possível que o réu responda às acusações em liberdade.

A ideia do Projeto de lei que ora apresento é acabar com esse modelo e deixar presa aquela pessoa que já cometeu mais de três crimes (conduta criminosa reiterada) e responde em liberdade ou é reincidente, para que passe a responder em regime fechado pelos novos crimes que vier a cometer.

Chega de leniência com criminosos. O cidadão de bem não pode pagar o preço pela conduta daqueles que optaram pela vida criminosa. É difícil para a sociedade compreender que um criminoso contumaz responde em liberdade por seus crimes.

É injusto e nada razoável que assim o seja. A pessoa que comete reiteradamente crimes é aquela que já fez da vida criminosa a sua escolha.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2023.



Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Apresentação: 11/12/2023 17:20:51.547 - Mesa

PL n.5954/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233494583400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1941-10-03%3B3689>

PROJETO DE LEI N.º 991, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Modifica o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre as regras concernentes à audiência de custódia e à liberdade provisória.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-714/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Modifica o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre as regras concernentes à audiência de custódia e à liberdade provisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre as regras concernentes à audiência de custódia e à liberdade provisória.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a concretização de todos os atos e trâmites inerentes à prisão, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, em relação à vítima, sua família e a sociedade.

.....

§ 2º-A A liberdade provisória sempre poderá ser denegada quando o agente:



I – houver sido, de qualquer modo, liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal de qualquer natureza, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou

II – ostentar maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que denote a contumácia delitiva ou a prática reiterada de infrações;

§ 3º Recebido o auto de prisão em flagrante e convencendo-se da existência de elementos concretos que recomendem a necessidade de contato pessoal com o preso, seja para formar a sua convicção ou para verificar se a prisão atende aos parâmetros previstos na legislação, o juiz poderá, mediante decisão fundamentada e antes de optar pelo implemento das previsões contidas nos incisos I, II e III do art. 310 deste Código, promover audiência de custódia, que poderá ocorrer por videoconferência, com a participação do acusado, de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública, de membro do Ministério Público, das vítimas, das testemunhas e dos responsáveis pela prisão do acusado.

§ 4º Revogado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei busca, em síntese:

- (a) retirar a obrigatoriedade da audiência de custódia, tornando excepcional a sua realização, desde que haja elementos concretos que recomendem a necessidade de contato pessoal com o preso, para que o Juiz possa formar a sua convicção ou, ainda, para verificar se a prisão atende aos parâmetros previstos na legislação;
- (b) possibilitar a realização da audiência de custódia por videoconferência;
- (c) revogar o § 4º do art. 310 do CPP, norma que determina a absurda ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas; e
- (d) alterar as características atuais da audiência de custódia, conferindo ao ato, nos casos em que for realizado, a oportunidade de se dar voz não apenas ao criminoso, mas às vítimas, às testemunhas e aos policiais responsáveis pela prisão;
- (e) atribuir mais técnica e rigor na concessão da liberdade provisória, impondo à decisão que conceder ou denegá-la a obrigação de considerar a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, em relação à vítima, sua família e a sociedade, impedindo o deferimento do benefício quando o agente ostentar maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que denote a contumácia delitiva.

1. Facultatividade da audiência de custódia

No que diz respeito à obrigatoriedade da audiência de custódia, a dinâmica da persecução penal vem demonstrado que a medida tem trazido pouca ou nenhuma vantagem às partes e à sociedade. Em larga medida, tais



pena de que – pasmem! – a prisão seja relaxada por ilegalidade (atual § 4º do art. 310 do CPP).

Ocorre que esse cenário peculiar idealizado em nosso ordenamento jurídico vai muito além do que exige a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais **não impõem uma normatividade específica para a audiência de custódia nos moldes em que é atualmente realizada no Brasil.**

Consigne-se que o art. 5º, incisos LXII e LXIII, da **Constituição Federal** prevê tão somente que a prisão e o local onde se encontra o preso “*devem ser comunicados imediatamente ao juiz e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”, assim como que “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”.

Ao seu turno, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de San José da Costa Rica**), aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, promulgado internamente pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, também **não impõe, como garantia judicial, a obrigatoriedade de que cada Estado membro crie um ato processual exclusivo voltado para, no prazo máximo de 24 horas, examinar o grau de satisfação do criminoso.** Referido acordo impõe, entre outros, tão somente que: **(i)** a pessoa detida seja informada “*sem demora*” das razões da acusação (art. 7º, item 4); **(ii)** a pessoa detida seja conduzida, “*sem demora*”, à presença de um juiz (art. 7º, item 5); **(iii)** a pessoa privada de sua liberdade tenha o *direito de* recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, “*sem demora*”, sobre a legalidade da prisão (art. 7º, item 6); **(iv)** a pessoa presa tenha o direito de ser ouvida, “*dentro de um prazo razoável*”, por um juiz ou tribunal (art. 8º, item 1).

Na mesma linha, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, promulgado internamente pelo Decreto 592 de 6 de julho de 1992, prevê apenas que a pessoa encarcerada deverá ser conduzida, sem



demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” (art. 9º, item 3).

Como se vê, **as normas exigem apenas que a pessoa detida seja levada à presença de um juiz em um prazo razoável.**

Irretocável, nesse ponto, a conclusão formulada pelo engenheiro, jornalista, especialista e pesquisador Roberto Motta, no sentido de que *“em nenhum lugar está escrito que é preciso criar um procedimento especial para isso, muito menos que esse procedimento terá, como única finalidade, verificar o bem-estar do criminoso”* (A construção da maldade – Como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira, São Paulo: Faro Editorial, 2022, pág. 43).

De fato, a movimentação de todo o aparato judicial e policial para imposição de audiência de custódia obrigatória, com a finalidade única de avaliar as condições da prisão em flagrante, representa mais capítulo da triste distorção filosófica que **vitimiza a totalidade dos delinquentes e criminaliza as vítimas e agentes do Estado**, notadamente os policiais responsáveis pela prisão dos criminosos.

Além de contribuir para a indesejada e contraproducente burocracia estatal brasileira, porque onera excessivamente a persecução penal, a obrigatoriedade geral e irrestrita da audiência acaba por aniquilar a atividade intelectual e judicante do juiz, o qual fica obrigado a realizar o ato mesmo quando todos os elementos disponíveis apontarem para sua inequívoca desnecessidade.

Nesse contexto, entende-se que **é preciso alterar profundamente as regras atinentes à realização da audiência, de modo a facultar a sua realização ao magistrado que recebeu os autos da prisão em flagrante**, ou seja, restringindo a sua realização somente aos casos nos quais o juiz estiver convencido da necessidade de contato pessoal com o preso, seja para formar a sua convicção acerca das circunstâncias do delito, seja para verificar se a prisão atende aos parâmetros previstos na legislação.



Tornar facultativa a audiência de custódia se mostra bem mais eficiente para coibir eventuais excessos, além de trazer austeridade à máquina pública. Para cumprir o seu mister, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da eficiência, o qual, ladeado aos princípios da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, demanda uma gestão efetiva, transparente e econômica.

2. Permitir a realização de audiência de custódia por videoconferência

Prosseguindo nessa linha de argumentação, **se afigura imprescindível garantir, também, que a audiência de custódia possa ser feita de forma virtual, ou seja, por meio de videoconferência.**

Essa medida possibilitará o alcance de excelentes resultados com a economia de milhões de reais aos cofres públicos, os quais são gastos anualmente com o deslocamento de viaturas e agentes públicos para realização de audiências presenciais.

É importante lembrar que a proposição não enseja propriamente uma inovação, mas uma medida cujo funcionamento já é de amplo conhecimento por parte de todos os órgãos, instituições e autoridades responsáveis pela realização do ato.

Como se sabe, a videoconferência já foi adotada com bastante êxito pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, por meio da Resolução nº 357 de 26/11/2020, durante a pandemia de covid-19.

A prática experimentada durante todo esse período peculiar demonstra que a medida se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional, pois, além de gerar economia, preserva a segurança física de todos os envolvidos (preso e policiais) sem afastar do acusado nenhum direito ou garantia individual. Supera, ainda, de forma inteligente e moderna o problema da deficiência de recursos humanos vivenciado pelo de Justiça Criminal, incluindo a Polícia, o Ministério público e o Poder Judiciário.



3. Revogação do § 4º do art. 310 do CPP

Além disso, faz-se necessário **revogar a absurda previsão constante do § 4º do art. 310 do CPP (imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas).**

Apesar de afastar a obrigatoriedade da audiência, se for mantida a redação do § 4º, sempre permanecerá o risco de nulidade da prisão realizada se o juiz, entendendo pela necessidade de sua realização, não promover a audiência no prazo de 24 horas. Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“a imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte.”* (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 E 6305, Rel. Min. Luiz Fux).

É certo que a SUPREMA CORTE, para preservar a referida norma, impôs a técnica da interpretação conforme a Constituição para *“assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”*.

Entretanto, com fundamento na Segurança Jurídica, **se entende que o melhor caminho que se coloca é a revogação do dispositivo**, de modo a impor uma aplicação da norma processual uniforme e **evitar que abusos interpretativos venham a anular, por excesso de preciosismos formais, prisões legítimas de criminosos de alta periculosidade.**

4. Alteração dos trabalhos realizados na audiência de custódia

Além de tornar facultativa a audiência, possibilitar a sua realização de forma virtual e revogar a norma prevista no § 4º do art. 310 do CPP, entende-se que também **é preciso alterar profundamente a natureza, os objetivos e a**



forma de condução da audiência de custódia nos casos em que ela for designada.

Referida audiência deve deixar de ser uma espécie de bunker, onde somente o criminoso tem voz, para se tornar a primeira, mas não única, oportunidade de contato entre todos os atores envolvidos no processo (Juiz, Ministério Público, Defesa, acusado, vítima, policiais e testemunhas), resguardando-se o devido equilíbrio formal e material do processo penal, de modo a assegurar os interesses dos vulneráveis, **sobretudo da vítima**, a qual, conforme bem pontuado pela Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima em artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico³:

“[...] por vezes, sequer é considerada pelo aparato estatal. E, portanto, não recebe as mesmas garantias constitucionais que o cidadão que cometeu o crime em algumas ocasiões.

[...]

A vítima merece atenção legislativa e judicial e, também, atenção na criação de políticas públicas eficientes para o amparo adequado”.

De fato, cabe o juiz e às instituições públicas zelarem pela efetiva proteção das vítimas, até mesmo como uma melhor forma de atender ao novo comando normativo previsto para o § 1º-A, o qual impõe ao magistrado a obrigação de examinar, de modo fundamentado, não apenas a conduta social e a personalidade do infrator, mas os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, **em relação à vítima, sua família e a sociedade**.

Assim, nos casos em que o juiz entender necessário o contato pessoal com o criminoso para realização da audiência de custódia, em respeito à coerência e a proporcionalidade, **nada mais razoável do que**

³ <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/larissa-pinho-brasil-desvirtuou-conceito-garantismo-penal/>



impor que ele também ouça as vítimas, as testemunhas e os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado. A reunião de todos esses atores — quando for necessária a audiência — certamente trará mais elementos de convicção para que o juiz possa decidir com segurança pela concessão da liberdade provisória, pela conversão da prisão em preventiva ou pela imposição de medidas cautelares ou protetivas.

Com a alteração proposta pretende-se assegurar, a um só tempo, a ampla defesa, a paridade de armas e a eficiência do aparato estatal. A condensação de outros atos processuais na Audiência de Custódia representará também uma medida de grande economia ao erário, contribuindo para uma considerável melhora na efetividade da persecução penal e na prestação jurisdicional.

5. Concessão de liberdade provisória

No que diz respeito aos requisitos e às circunstâncias capazes de ensejar a concessão de liberdade provisória ou a conversão do flagrante em prisão preventiva, é preciso deixar claro que **o projeto busca corrigir distorções que geram um indesejado desequilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a devida proteção de segurança** devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF), de natureza física, psicológica, sentimental e/ou patrimonial.

Atualmente, os fatos envolvendo a falta de Segurança Pública podem ser considerados como um dos maiores problemas e, conseqüentemente, um dos maiores desafios do Estado.

Pesquisas recentes demonstram que a corrupção, a falta de compromisso e décadas de políticas equivocadas foram responsáveis pelo crescimento alarmante das taxas de criminalidade, pelo aumento da sensação de insegurança, sobretudo nos grandes centros urbanos, e pela forte degradação das famílias e de espaços públicos. Nesse sentido, tem-se o levantamento feito pela Quaest em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), demonstrando que **“mais da metade dos brasileiros**



já foi assaltada”, assim como que a “maioria vê piora na segurança”. Registre-se que esse “índice salta para 85% quando os entrevistados são perguntados se conhecem alguém que foi vítima desses crimes”⁴.

Embora as instituições não disponibilizem dados precisos e seguros sobre a gravidade dos crimes e a periculosidade dos criminosos beneficiados com a soltura nas audiências de custódias, a sociedade tem observado atônita inúmeros acontecimentos demonstrando a face deletéria das audiências de custódia.

Talvez o fato recente mais marcante tenha sido o caso do jovem Gabriel Mongenot, de 25 anos, assassinado na praia de Copacabana com uma facada no tórax por um criminoso habitual, **o qual, apesar de já possuir ficha criminal por outros crimes, havia sido solto em uma audiência de custódia menos de 12 horas antes**⁵.

Além desse, há inúmeros casos de criminosos que foram colocados em liberdade, não obstante tenham cometido crimes graves, tais como:

- “[...] Um suspeito de estuprar uma criança de 11 anos, em Maceió (AL), foi solto após audiência de custódia [...]”⁶;
- “Audiências de custódia soltaram 61% dos presos em flagrante no RJ no primeiro trimestre de 2017”⁷;
- Criminoso “com fuzil de combate Colt Ar-15 calibre 5.56mm, municiado com 30 projéteis” é solto em audiência de custódia⁸;
- Em 2022, no Distrito Federal, “46% dos presos por estupro foram soltos após audiência de custódia”⁹;

⁴ <https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2023/12/pesquisa-inedita-mostra-que-mais-da-metade-dos-brasileiros-ja-foi-assaltada-maioria-ve-piora-na-seguranca.ghtml>

⁵ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/11/19/estudante-de-engenharia-aeroespacial-e-fa-de-taylor-swift-saiba-quem-era-jovem-que-foi-morto-em-assalto-no-rj.ghtml>

⁶ <https://www.metropoles.com/brasil/suspeito-de-estuprar-crianca-e-solto-apos-audiencia-de-custodia>

⁷ <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/audiencias-de-custodia-soltaram-61-dos-presos-em-flagrante-no-rio-no-primeiro-trimestre-de-2017.ghtml>

⁸ <https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2019-01-21/audiencia-de-custodia.html>



- Entre 14/10/2015 e 31/7/2017, no Distrito Federal, “68% dos autuados na Lei Maria da Penha são soltos em audiências de custódia”¹⁰
- “Trio detido com armas de fogo é solto em audiência de custódia”¹¹;
- “Homem preso por transportar fuzil de São Paulo para o Ceará é solto em audiência de custódia”¹²;
- “Renomado neurocirurgião é suspeito de fotografar partes íntimas e estuprar pacientes desacordadas em SP. João Luís Cabral chegou a ser preso, mas foi solto em audiência de custódia; ele também é suspeito pelo crime de pornografia infantil”¹³;
- “Traficante preso com armas que guardava em fazenda é solto em audiência de custódia”¹⁴;
- “Suspeito de participar de latrocínio contra PM de AL é solto após audiência de custódia”¹⁵
- “Homem preso com 12 tijolos de maconha ganha a liberdade em audiência de custódia”¹⁶;
- “Pedófilo é solto após audiência de custódia”¹⁷;

⁹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-46-dos-presos-por-estupro-foram-soltos-apos-audiencia-de-custodia>

¹⁰ <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/68-dos-autuados-na-lei-maria-da-penha-sao-soltos-em-audiencias-de-custodia-no-df.ghtml>

¹¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/trio-detido-com-armas-de-fogo-e-solto-em-audiencia-de-custodia-outros-tres-suspeitos-ficam-presos-1.3393818>

¹² <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/homem-presos-por-transportar-fuzil-de-sao-paulo-para-o-ceara-e-solto-em-audiencia-de-custodia-1.3326891>

¹³ <https://www.terra.com.br/nos/renomado-neurocirurgiao-e-suspeito-de-fotografar-partes-intimas-e-estuprar-pacientes-desacordadas-em-sp,36c35d094ef3e201b74977370c10d72dh8kqf8x3.html>

¹⁴ <https://midiamax.uol.com.br/policia/2023/traficante-presos-com-armas-que-guardava-em-fazenda-e-solto-em-audiencia-de-custodia/>

¹⁵ <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2020/11/24/suspeito-de-participar-de-latrocínio-contra-pm-de-al-e-solto-apos-audiencia-de-custodia>

¹⁶ <https://www.hojemais.com.br/aracatuba/noticia/policia/homem-presos-com-12-tijolos-de-maconha-ganha-a-liberdade-em-audiencia-de-custodia>



- “Jovem presa por latrocínio de turista alemão tinha sido solta um mês antes, em audiência de custódia”¹⁸;
- “Criminoso é solto em audiência de custódia quatro dias após roubar e agredir policial”¹⁹;

Os dados estatísticos sobre as audiências de custódia, disponíveis no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ²⁰) informam que entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2024 foram realizadas aproximadamente 1.455.152 audiências de custódia em todos os tribunais estaduais do país, dentre as quais houve o decreto de prisão preventiva em apenas 871.717, representando um percentual de 59,90%. As estatísticas informam que em 583.337 audiências foram concedidas a prisão domiciliar ou a liberdade provisória, perfazendo um percentual aproximado de 40,08%.

Embora não se possa afirmar que as audiências de custódia sejam responsáveis por mais solturas do que prisões, é preciso se atentar para um fato marcante, qual seja o de que, no Brasil, 40% das pessoas que são presas cometendo crimes em flagrante não ficam presas.

O número é altíssimo e demonstra que o Estado, a legislação e as instituições brasileiras são altamente condescendentes com o crime. Isso explica como a violência e a impunidade são o combustível que movem a total falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro, a qual revela um modelo falido de segurança pública e uma crise de legitimidade sem precedentes.

¹⁷ <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/videos/pedofilo-e-solto-apos-audiencia-de-custodia-16038258>

¹⁸ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/jovem-presa-por-latrocínio-de-turista-alemao-tinha-sido-solta-um-mes-antes-em-audiencia-de-custodia-1.3231116>

¹⁹ <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/282677-criminoso-e-solto-em-audiencia-de-custodia-quatro-dias-apos-roubar-e-agredir-policial>

²⁰ <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currrel>



É indiscutível que esse quadro de crescente criminalidade tem origem em ideologias instrumentais que buscam romantizar a vida de criminosos e práticas delinquentes, difundidas, em geral, por movimentos progressistas que contam com a simpatia esmagadora de ONGs, alguns partidos políticos, da classe artística, da grande maioria dos meios de comunicação, de especialistas, de sociólogos de gabinete, entre outros. Nesse sentido, são precisas as observações feitas por Roberto Motta:

*“Na sociedade, na mídia e no meio acadêmico, o debate sobre crime parece se resumir a duas posições: o lado (totalmente majoritário e hegemônico) que vê no criminoso um anjo caído à espera de regeneração completa e o outro do bandido bom é bandido morto. É difícil encontrar uma posição em que se reconheça que **o principal instrumento de combate ao crime são punições adequadas, previstas em lei e aplicadas de forma consistente e rápida**. Uma posição que entenda também que alguns indivíduos, ao cometerem certos crimes, passaram de um ponto sem retorno e jamais poderão ser admitidos de volta à sociedade.*

Exemplos desses crimes estão no noticiário todos os dias. A única resposta que a sociedade pode dar a esses criminosos perversos e habituais deve ser isolá-los até que não ofereçam mais perigo — e isso pode significar mantê-los na prisão durante muitas décadas, ou até por toda a vida.” (op. cit, págs. 36-37).

A situação atual denota a existência de uma urgente necessidade de atuação por parte deste Parlamento, para rejeitar ideologias que contaminam todo o sistema penal e conceder mais segurança aos órgãos e agentes que atuam na Justiça e na Segurança Pública, fazendo valer o império da lei contra delinquentes contumazes que fazem do crime a sua atividade comercial, os quais demonstram periculosidade e risco concreto ao meio social.



A positivação clara de tais requisitos encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual *“tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva, para a preservação da ordem pública, quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)”* (AgRg no HC n. 846.832/TO, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF-TO, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Conforme anunciado alhures, além dessas questões legais e objetivas, impõe-se à decisão que concede ou denega a liberdade provisória o dever de examinar, de modo fundamentado, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime.

Por fim, merece ser pontuado que o presente projeto assegura a independência e a manifestação do livre convencimento motivado do juiz, ressaltando apenas a necessidade de que determinadas circunstâncias previstas em lei sejam devidamente analisadas e contempladas pela decisão judicial, evitando-se a concessão de liberdade provisória para criminosos perigosos e que venham a colocar em grave risco a vida e o patrimônio das pessoas.

Como visto, a proposta visa superar uma grave e profunda discrepância existente entre os reais anseios da população de bem — a qual clama diuturnamente por uma Segurança Pública de qualidade, que seja capaz de afastar a violência e o medo gerado pela criminalidade — e a nossa leniente legislação criminal, cujo alicerce é calcado na falsa e perversa ideia de que o criminoso é uma “vítima da sociedade”.

É preciso afastar da legislação e da sociedade, sobretudo das novas gerações, a falsa ideia de que o bandido é um coitado ou uma vítima que não merece ser punido.



E para isso se afigura necessário que que esta Casa Legislativa assuma uma postura dura para mudar essa triste realidade, agindo com firmeza **não apenas para produzir um ordenamento que seja capaz de impedir crimes, mas, também, para identificar, prender e manter encarcerados os criminosos após a prática dos delitos.**

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, acabando de uma vez por todas com a proteção romantizada dos criminosos, a qual somente tem contribuído para a leniência no combate à criminalidade e a inviabilização do trabalho da Polícia e da Justiça.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689>

PROJETO DE LEI N.º 1.328, DE 2024
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigação de fundamentação de decisões do juiz na audiência de custódia, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-714/2023.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigação de fundamentação de decisões do juiz na audiência de custódia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre obrigação de fundamentação de decisões do juiz na audiência de custódia.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.....

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito em desacordo com a legislação, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

.....



§ 5º A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão informar formalmente ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa ou milícia, conforme previsto no § 2º.

§ 6º O juiz, na fundamentação da decisão de que trata o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente indicar se o acusado enquadra-se ou não nas circunstâncias constantes do § 2º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa busca aperfeiçoar o Código de Processo Penal (CPP) acrescentando dois parágrafos ao art. 310, que versa sobre a audiência de custódia. De modo geral, a ideia é disciplinar sobre a obrigação de fundamentação de decisões do juízo no caso do § 2º do dispositivo referido, em qualquer caso.

É que, embora o § 2º seja absolutamente claro de que “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares” (negrito nosso), na prática tem-se observado concessão de liberdade em inúmeros casos, alguns rumorosos.

Basta recordar alguns exemplos: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/06/23/juiza-do-rs-manda-soltar-acusado-de-balear-policial-civil-na-cabeca-decisao-caoa-revolta-em-orgaos-de-seguranca.ghtml> e <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/10/juiz-que-liberou-suspeitos-de-assalto-no-rs-diz-que-decisao-tem-base-na-lei.html>

Nessa linha, busca-se exigir que o magistrado, em sua decisão, aborde, de modo fundamentado as circunstâncias do § 2º. Tal medida é adequada e razoável, pois o magistrado deverá discorrer sobre tais hipóteses, antes do dispositivo, de conceder ou não qualquer medida constante do *caput* do art. 310. Com isso, busca-se diminuir eventuais riscos decisórios e ampliar a confiança da sociedade no Poder Judiciário.



Noutro ponto, como forma de auxiliar o juiz, que obviamente nem sempre possui acesso a determinadas informações do acusado, propõe-se estabelecer, em lei, que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa ou milícia, conforme previsto no § 2º.

A proposta alinha-se aos reclamos da sociedade e busca aperfeiçoar o instituto do juizado de garantias, com o fim precípuo de impedir que criminosos perigosos – notadamente aqueles que sejam reincidentes ou que integrem organização criminosa armada ou milícia, ou que portem arma de fogo de uso restrito – sejam postos em liberdade de modo equivocado.

Por fim, propõe-se ajuste na redação do próprio § 2º para substituir a expressão “porta arma de fogo de uso restrito”, atualmente existente, para “porta arma de fogo de uso restrito em desacordo com a legislação”, ou seja, o problema, em si, não é o calibre da arma, mas o porte dela em dissonância com a lei.

Por tais razões, conclamo aos meus pares o debate, o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste projeto de lei, por ser medida de aperfeiçoamento do processo penal num contexto de eficiência do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos agentes de segurança pública.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

PROJETO DE LEI N.º 2.988, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-714/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 310.

.....

§ 5º Não será admitida a concessão de liberdade provisória nos crimes hediondos, homicídio doloso, latrocínio, tráfico ilícito de drogas, roubo, estupro e estupro de vulnerável, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

Com o intuito de aprimorar a legislação vigente no que concerne às prisões em flagrante, especialmente no contexto do artigo 310 do Código de Processo Penal, é imperativo revisar os dispositivos que regulam a concessão de liberdade provisória. Atualmente, embora o Diploma preveja hipóteses para a concessão desta medida cautelar, há uma lacuna significativa que permite a liberdade provisória nos casos de crimes graves, como os hediondos, homicídio doloso, latrocínio, tráfico de drogas, roubo e estupro, conforme elencado.

A liberdade provisória é uma garantia constitucional, consagrada no princípio da presunção de inocência, porém, não é absoluta. O ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", porém também prevê que a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

Diante disso, a vedação da liberdade provisória em casos de crimes de maior potencial ofensivo, como os citados, objetiva assegurar não apenas a eficácia da justiça criminal, mas também a proteção da sociedade. Como argumenta Eugênio Pacelli, renomado doutrinador brasileiro, em sua obra "Curso de Processo Penal", a gravidade dos delitos impõe uma resposta firme do sistema de justiça, a fim de coibir a impunidade e preservar a ordem pública.

Ademais, a revisão legislativa proposta não apenas alinha-se com a necessidade de garantir a efetividade do processo penal, mas também



harmoniza-se com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Como afirmou Cesare Beccaria, em sua obra "Dos Delitos e das Penas", "se o mal feito por um homem é menor que o mal que a sociedade sofreria pelo relaxamento das leis, esta ação deve ser considerada criminosa e punível."

Portanto, a revisão do artigo 310 do CPP, para vedar a liberdade provisória nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso, latrocínio, tráfico de drogas, estupro e estupro de vulnerável, condicionando a análise da custódia ao procedimento comum e à audiência de custódia, é medida que se impõe não apenas pela coerência técnico-legislativa, mas também pelo compromisso com a segurança pública e a justiça social.

Dessa forma, diante da urgente necessidade de aprimoramento do sistema penal brasileiro para garantir maior efetividade no combate aos crimes mais graves e proteção à sociedade, faz-se imperiosa a modificação do arcabouço normativo pátrio, como proposto.

Convicto, assim, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Deputado NELSON BARBUDO

2024-10229



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO